

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



**DIRETORIA DE COMPRAS**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 30/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 62/2019**

**EDITAL Nº: 62/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO (Destinados a Diretoria Municipal de Educação).

Cuida-se de resposta à Solicitação apresentada no dia 30 de Agosto de 2019 pela empresa P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.936.600/0002-42, ora impugnante, referente ao Edital nº 62/2019 do Pregão Presencial nº 30/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO.

Alega a impugnante entender que para a finalidade da licitação é necessário a inclusão da obrigatoriedade da empresa participante de possuir profissional responsável técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

## **DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme item 26.1 do Edital,

***“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”***

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 30 de agosto de 2019 às 15h36min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05 de Setembro de 2019 às 09h00, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



**DIRETORIA DE COMPRAS**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



## DAS RAZÕES

Alega a impugnante, no que tange ao Edital a falta de exigência da obrigatoriedade da empresa participante de possuir profissional responsável técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme exigência da Lei Federal 5.194/66 artigo 6º e da Lei 6.496/77 artigo 1º.

Por fim, sugere que seja alterado o Edital para que se inclua o registro de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado pelo CREA.

## DA ANÁLISE

De início, ao analisar as leis apresentadas pela impugnante observou-se que de modo geral a Lei 5.194/66 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, a Lei 6.496/77 Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional.

Ante aos argumentos da impugnante, foi promovida diligência junto ao Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos, do Município, para esclarecer acerca da relação entre as leis apresentadas pela impugnante e o Objeto do Pregão. Desse modo, o Chefe de Obras e Manutenção de Próprios Públicos o Engenheiro José Emygdio de Oliveira, se manifestou contrário ao pedido apresentado pela empresa P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO, apresentando um parecer técnico alegando o seguinte:

*“...no presente Termo de Referencia do Processo Administrativo 62/2019 não se tratam de serviços de engenharia, pois se trata de aquisição de instalação de eletrodomésticos.”*

Informa ainda que:

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



**DIRETORIA DE COMPRAS**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaira - Estado de São Paulo  
[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



*“...no termo de referencia em questão não comenta quanto a instalação elétrica para o devido funcionamento dos aparelhos em seus locais de destino.*

*Em vista da economicidade, é mais conveniente a aquisição e colocação dos devidos aparelhos com execução da instalação elétrica com mão de obra da Prefeitura uma vez que existe um Contrato com engenheiro elétrico que pode fazer as devidas criações de circuitos e de tomadas de uso específico, ficando apenas para empresa a ser contratada o fornecimento, fixação dos aparelhos em parede/teto e instalação dos drenos.”*

Assim, do que foi exposto pela unidade técnica, não assiste razão à impugnante na exigência de obrigatoriedade do CREA.

## **DA CONCLUSÃO.**

Por todo quanto exposto, recebo a presente impugnação por ser tempestiva, para no mérito entende-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as disposições expostas no Edital.

Guaira-SP, 02 de Setembro de 2019.

  
**Eliana Paulo Quirino  
Pregoeira**



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº. 48.344.014/0001-59

Av. Gabriel Garcia Leal, nº. 676 – Maracá – Guairá/SP

Fone: (17) 3332-5100

Sítio: www.guaira.sp.gov.br – Correio: prefeitura@guaira.sp.gov.br

### AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Av. Gabriel Garcia Leal, nº. 676 – Maracá

A/C. Sr. Diretor Fernando do Santos

## PARECER TÉCNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 62/2019**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo Split Hi-Wall e/ou piso-teto com serviço de instalação incluso destinados aos diversos setores da administração municipal.

**Requisitante:** Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Declaro para devidos fins que Aquisição de e aparelhos de ar condicionado do tipo split Hi-Wall e/ou piso-teto com serviço de instalação incluso destinados aos diversos setores da administração municipal especificados no presente Termo de Referência do Processo Administrativo nº. 62/2019 não se tratam de serviços de engenharia pois se trata de aquisição e instalação de eletrodomésticos.

O Termo de Referência em questão não comenta quanto à instalação elétrica para o devido funcionamento dos aparelhos em seus locais de destino.

Em vista da economicidade, é mais conveniente a aquisição e colocação dos devidos aparelhos com execução da instalação elétrica com a mão de obra da Prefeitura uma vez que existe um Contrato com engenheiro elétrico que pode fazer as devidas criações de circuitos de tomadas de uso específico ficando apenas para empresa a ser contratada o fornecimento, fixação dos aparelhos em parede/teto e instalação dos drenos.

Portanto não haverá necessidade de haver um responsável técnico para execução destes serviços e ainda a única regulamentação sobre o assunto é a Portaria GM/MS nº. 3523/1998 que exige um responsável técnico para **SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO** igual ou superior a 60000 btu/h o que não é o caso.

Sem mais para o momento, coloco-me à inteira disposição de V.S<sup>a</sup>. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Guairá/SP, 02 de setembro de 2019.

**Eng. José Emygdio de Oliveira**

Chefe de Obras e Manutenção  
de Próprios Públicos

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro**

**PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidade dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m<sup>3</sup>/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ SERRA**

ANEXO

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**